

Regimento interno

a que se referem os regulamentos do Atheneu e Escola Normal, baixados com o Decreto n. 563 de 12 de Agosto.

CAPITULO I

Organisação e direitos dos alumnos

Art. 1.º Todos os alumnos do Atheneu e da Escola Normal estão sujeitos á obediencia restrictamente dos respectivos Regulamentos.

Art. 2.º Cumpre-lhes :

1.º Apresentar-se com pontualidade, asseio e decencia ás aulas ;

2.º Portar-se durante os exercicios com toda attenção e respeito, observando o mais rigoroso silencio ;

3.º Expôr as lições, quando o professor o exigir ;

4.º Mostrar-se sempre cortez, delicado e respeitoso, em qualquer parte, para com as autoridades superiores do ensino, o director e professores do estabelecimento ;

5.º Usar de delicadeza e urbanidade para com os empregados do estabelecimento e pessoas estranhas que nelle encontrem ;

6.º Dispensar aos collegas tratamento ameno e affectuoso ;

7.º Guardar o maior silencio na portaria, corredores e salas do estabelecimento ;

8.º Participar ao director ou ao secretario, na ausencia daquelle, sempre que tiver de retirar-se do estabelecimento antes de terminar as aulas ;

9.º Recolher-se ao estabelecimento sempre que chegar antes da hora marcada para as aulas.

Art. 3.º E' vedado ao alumno :

1.º Abandonar qualquer exercicio antes de concluido ;

2.º Assistir ás aulas em que não estiver matriculado ;

3º. Sair momentaneamente da aula sob qualquer pretexto, sem licença do professor;

4º. Conservar-se de chapéu á cabeça dentro do estabelecimento, fumar no interior ou presença dos professores;

5º. Gritar, assobiar, fazer algazarra, dar vaias dentro ou nas immediações do estabelecimento;

6º. Escrever, pintar, desenhar, gravar, riscar, ou por qualquer outro modo sujar, estragar ou danificar o edificio, seus moveis, utensilios, livros e objectos do ensino;

7º. Praticar qualquer acto contra a moral e boa educação;

8º. Usar de brinquedos e divertimentos grosseiros e prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros, empregados e visitas;

9º. Ameaçar ou offender physicamente a qualquer pessoa, seja ou não estranha ao estabelecimento;

10º. Provocar grêve ou parêde, tomar parte nellas ou impedir por qualquer meio o comparecimento ás aulas;

11º. Retirar do estabelecimento qualquer objecto a elle pertencente, ainda mesmo no proposito de restituil-o.

Art. 4. São direitos dos alumnos :

1º. Receber gratuitamente a instrução secundaria e a educação Physica e Moral;

2º. Assistir ás aulas em que estiver matriculado;

3º. Ser examinado nas epochas regulamentares de preferencia a alumnos estranhos;

4º. Receber os titulos, premios e recompensas a que fizer jus;

5º. Ter franca entrada no estabelecimento e suas dependencias nas horas marcadas para os exercicios didacticos;

6º. Utilisar-se nos exercicios praticos dos apparelhos e materiaes do estabelecimento, nos dias e horas designados.

Art. 5º. No Atheneu e Escola Normal não se admittem ouviutes, isto é, alumnos que não sejam matriculados,

CAPITULO II

Das penas

Art. 6º Os professores do Atheneu e da Escola Normal são passíveis das penas previstas nos arts. 74 e 75 dos respectivos regulamentos.

§ 1º O lente que faltar á aula, a exame, ás sessões de congregação e aos actos de concurso perderá o vencimento do dia se não justificar sua falta.

Art. 7. A pena de admoestação será imposta pelo director, quando o professor não cumprir seus deveres, infringindo as disposições regulamentares relativas ao ensino e disciplina.

Art. 8. A censura será imposta pelo Presidente do Estado, precedendo representação do director, quando o professor, revelando negligencia e má vontade no cumprimento de seus deveres, reincidir das faltas punidas no art. antecedente.

Art. 9. A censura será infligida por escripto perante a congregação ou em particular.

Art. 10. Perderá os vencimentos de um até tres mezes o lente que :

a) Reincidir nas faltas de que foi cencurado;

b) For accusado por qualquer crime publico;

c) Fomentar immoralidade ou insubordinação entre os alumnos.

Art. 11. As penas de que trata o artigo antecedente será applicada pelo Presidente do Estado, ouvida a congregação.

Art. 12. Nos casos que affectarem gravemente a moral, o director deverá suspender logo o lente até decisão do Presidente do Estado, a cujo conhecimento levará immediatamente o facto delictuoso.

Art. 13. A Pena de suspensão até um anno será imposta pelo Presidente do Estado, quando o professor reincidir nas faltas previstas no art. 10.

Art. 14. Os docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções, por espaço de tres mezes, sem que tenham justificado suas faltas em inspecção regular de saude, incorrerão nas penas marcadas no Código Penal.

Art. 15. Se a ausência exceder de tres mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio e seus logares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 16. Perderá ainda a cadeira o lente que soffrer condemnação judicial que importe perda de emprego.

Art. 17. Os alumnos são por sua vez, passíveis das penas estabelecidas nos artigos 41 e 43 dos regulamentos da Escola Normal e Atheneu.

Art. 18. São casos de admoestação as pequenas faltas pela primeira vez commettidas contra disposições expressas do regulamento.

Art. 19. São casos de reprehensão, em particular, as reincidencias nas faltas punidas pelo artigo antecedente e as incidencias nos ns. 1, 2, 9, 10 e 11 do art. 3 deste regimento.

São casos de reprehensão na aula as desobediencias aos ns. 3 e 4 do art. 2 e ns. 1 e 2 do art. 3 deste regimento.

Art. 20. A reincidencia contra os ns. 2, 3 e 4 do art. 3º auctorisa o professor a fazer retirar da aula o alumno por tempo não excedente de dez dias, levando o facto ao conhecimento do director, a quem madará apresentar o infractor.

Art. 21. São casos de suspensão as reincidencias nas faltas punidas nos artigos 18 e 19 e as incidencias nos numeros 5, 6 e 7 do art. 2 e nos ns. 4, 5, 9, 10, 11 e 12 do art. 3 deste regimento.

Art. 22. São casos de expulsão:

1º A offensa physica contra o director, professor e empregados da administração em qualquer parte que seja praticadas;

2º Os actos de immoralidade;

3º A repetição do pugilato dentro ou nas immedições do estabelecimento

Art. 23. As disposições penaes aqui estabelecidas são extensivas aos alumnos e examinando durante a epoca dos exames, ficando ao criterio do director a applicação da pena de conformidade com a gravidade do caso.

Art. 24. O alumno expulso uma vez do Atheneu ou Escola Normal não poderá mais ser readmittido nem fre-

quentar qualquer outro estabelecimento de ensino publico do Estado.

Art. 25. Não obstante a precisão com que ficam estabelecidos os casos em que devem ser impostas as penas de que trata este capitulo, aos applicadores compete o juizo de sua opportunidade á vista da gravidade do facto, circumstancias attenuantes e aggravantes.

Art. 26. Os auxiliares da directoria são passíveis das seguintes penas:

- 1º Advertencia;
- 2º Suspensão até 15 dias;
- 3º Demissão.

§ Único. A última só será imposta pelo Presidente do Estado em virtude de representação do director, e as duas primeiras por este funcionario, a seu criterio.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO
E DOCENTE DA INSTRUÇÃO PUBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE

Pessoal administrativo :	Ord.	Grat.	Total
Director	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Secretario	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Amanuense-archivista	933\$334	466\$666	1:400\$060
Porteiro-continuo . .	746\$667	373\$333	1:120\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
Auxiliar do preparador	600\$000	300\$000	900\$000
Pessoal docente :			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Auxiliares do ensino			
Preparador	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Professores contracta- dos	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12
de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.